

PROTOCOLO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NAS INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Recomenda parâmetros mínimos para atuação de Defensores Públicos brasileiros nas inspeções em estabelecimentos penais.

CONSIDERANDO que a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) estabelece os direitos de todas as pessoas à integridade física, psíquica e moral e não submissão a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (Art. 134, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, “promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela”, e “atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais” (Art. 4º, incisos X e XVII, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que é atribuição dos Defensores Públicos, dentre outras, atuar nos estabelecimentos prisionais e policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração penitenciária reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública (Arts. 18, inciso X, 64, inciso X e 108, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que é prerrogativa dos membros da Defensoria Pública, dentre outras, “comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento” (Arts. 44, inciso VII, 88, inciso VII e 128, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94);

CONSIDERANDO que incumbe à Defensoria Pública velar pela regular execução da pena e da medida de segurança (art. 81-A da Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é órgão da execução penal, incumbindo a seus membros “visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade”, “requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal” e “visitar periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio” (Art. 81-B, incisos IV, V e parágrafo único, da Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO a necessidade de atuação unívoca da Defensoria Pública nos estabelecimentos penais em todo o país;

CONSIDERANDO que é atribuição do Departamento Penitenciário Nacional acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional (Art. 72, inciso I, da Lei 7.210/84);

CONSIDERANDO o Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento Penitenciário Nacional, da Secretaria de Reforma do Judiciário e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Defensoria Pública da União, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, a Associação Nacional de Defensores Públicos e a Associação Nacional de Defensores Públicos Federais;

CONSIDERANDO ainda o grupo de trabalho constituído pelo Termo de Cooperação acima mencionado,

RECOMENDA:

Artigo 1º - A Defensoria Pública realizará, ao menos semestralmente, as inspeções nos estabelecimentos penais existentes no país.

§1º. Entende-se por inspeção a incursão aos estabelecimentos penais com a finalidade de verificar as condições materiais de aprisionamento, tomando-se providências para seu adequado funcionamento, e requerendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidades.

§2º. As inspeções serão preferencialmente coordenadas pelo Núcleo Especializado em Execução Penal, que reunirá e organizará todas as informações coletadas no curso das inspeções, mantendo banco de dados do sistema prisional.

§3º. Nos estabelecimentos penais destinados exclusivamente a presos provisórios, as inspeções deverão ser preferencialmente coordenadas pelo Núcleo Especializado de Atendimento aos Presos Provisórios, que reunirá e organizará todas as informações coletadas no curso das inspeções, mantendo banco de dados do sistema prisional.

§4º As inspeções não excluem a atribuição do Defensor Público de, sempre que necessário, dirigir-se ao estabelecimento penal para a averiguação de irregularidades pontuais ou outras

questões pertinentes, bem como não se confundem com a atribuição dos Defensores Públicos atuantes na área criminal de visitarem os estabelecimentos para a realização de atendimentos individuais acerca de questões jurídico-processuais.

Artigo 2º - Cada inspeção será realizada por, no mínimo, três Defensores Públicos, devidamente identificados, eventualmente acompanhados de integrantes do quadro funcional de apoio e entidades convidadas, observando-se as seguintes diretrizes gerais:

I – As inspeções serão realizadas utilizando-se do modelo de relatório de inspeção unificado oriundo do Acordo de Cooperação nº 17/2011, firmado pelo Ministério da Justiça, Senado Federal, Câmara dos Deputados, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, observadas as alterações posteriores, sem prejuízo de observações complementares, segundo as especificidades de cada Estado.

II – As inspeções serão realizadas sem prévia comunicação à Direção do estabelecimento penal, utilizando-se preferencialmente dos veículos oficiais da Defensoria Pública.

III - As inspeções deverão ser realizadas, sempre que possível, fora dos dias de visita e dos horários de alimentação das pessoas presas.

IV- As inspeções deverão ser realizadas, sempre que possível, por Defensores Públicos que não atuem habitualmente no estabelecimento inspecionado.

V- As inspeções deverão ser acompanhadas por Defensores Públicos com atuação específica em Direitos Humanos, onde houver.

VI – A Defensoria Pública deverá organizar ou estimular a participação dos Defensores Públicos responsáveis pelas inspeções em cursos de capacitações específicos sobre o tema.

VII – Antes das inspeções, a Coordenação do Núcleo Especializado reunirá as informações disponíveis e relevantes sobre as unidades penais a serem inspecionadas, proporcionando a adequada preparação da incursão.

VIII – No curso das inspeções, os Defensores Públicos portarão câmera com funções fotográfica e filmadora, sendo que, na hipótese de qualquer embaraço no ingresso ao estabelecimento penal oposto por seus servidores, os Defensores Públicos certificarão o incidente, solicitarão da Direção documento formalizando a negativa e, em seguida, acionarão o Núcleo Especializado e a Chefia Institucional para as providências cabíveis, remetendo a estes órgãos os documentos mencionados.

Parágrafo único. As Chefias Institucionais facilitarão o afastamento de Defensores Públicos, bem como do pessoal de apoio, para a realização das inspeções.

Artigo 3º - A execução das inspeções seguirá as seguintes etapas:

I – Ao ingressarem no estabelecimento penal, primeiramente, os Defensores Públicos apresentar-se-ão à Direção do estabelecimento penal, informarão sobre a realização da inspeção e requisitarão a lista de pessoas presas, certificando-se, o horário de chegada ao local, o horário do efetivo ingresso no estabelecimento e o horário em que foram atendidos pessoalmente, registrando, ainda, no livro próprio da Defensoria Pública (art. 81-B, parágrafo único, da lei 7.210/84)

II- Os membros da Defensoria Pública deverão estar em posse do modelo de relatório de inspeção constante do artigo 2º, I da presente recomendação, que será preenchido a partir de informações obtidas com os servidores do estabelecimento, da oitiva dos presos e da observação direta dos próprios Defensores Públicos.

III – No curso da primeira parte da inspeção, a equipe, que poderá se dividir a fim de otimizar os trabalhos, colherá as informações referidas no questionário da Direção da unidade ou do servidor responsável indicado e entrevistará as pessoas presas, escolhidas aleatoriamente.

IV- A entrevista às pessoas presas contemplará, ainda, onde houver, ao menos uma pessoa:

- a) idosa, nos termos da lei;
- b) da população LGBTT;
- c) condenada por crimes contra a dignidade sexual;
- d) proveniente das carreiras de Segurança Pública;
- e) com deficiência física;
- f) portadora de doenças graves infecto-contagiosas;
- g) em isolamento disciplinar;
- h) segregada para resguardo da integridade física;
- i) grávida;
- j) com transtorno mental.

V – No curso da segunda parte da inspeção, a equipe completa, a partir dos dados apurados na primeira parte, passará a inspecionar diretamente o estabelecimento, registrando-se todas as informações e imagens que julgar necessárias.

VI – Encerradas as diligências, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os Defensores Públicos componentes da equipe emitirão relatório circunstanciado conclusivo das atividades, instruído com todas as informações do questionário e imagens captadas, enviando-o para a Coordenação do Núcleo Especializado, onde houver.

VI- O relatório também deverá ser encaminhado e, se possível, entregue pessoalmente, aos seguintes órgãos:

- a) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública respectiva;
- b) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- c) Juízo de Execução Penal;
- d) Ministério Público;
- e) Conselho Penitenciário;
- f) Secretaria responsável pela gestão penitenciária;

- g) Conselho da Comunidade;
- h) Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça;
- i) Departamento Penitenciário Nacional.

VII – As demandas individuais e coletivas que eventualmente surgirem no curso da inspeção e exigirem a atuação da Defensoria Pública serão encaminhadas ao Defensor Público natural.

VIII – Se for constatada tortura, maus-tratos ou tratamento degradante, deverão ser oficiados, para a adoção de providências, o Ministério Público, o órgão com atribuição correcional, a Comissão de Direitos Humanos do Poder Legislativo e a Secretaria Nacional de Direitos Humanos, além de outros órgãos que reputar pertinentes.

IX- As demais irregularidades e violações constatadas deverão ser noticiadas, com pedido de providências, aos órgãos competentes, notadamente, os encarregados pela vigilância sanitária, Secretaria de Saúde e Corpo de Bombeiros.

Artigo 9º - O Núcleo Especializado em Execução Penal, onde houver, ficará incumbido de realizar o monitoramento das providências requeridas aos órgãos externos, oficiando-os periodicamente, em prazo nunca superior a 01 (um) mês, enquanto não solucionada a demanda.

Parágrafo único: Para a solução das demandas, deve ser priorizada a realização de termo de ajustamento de conduta, ou ainda outros instrumentos de resolução extrajudicial.